



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13748.000142/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.316 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JECOMIAS VIANA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste somente é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 4.445,34, fonte pagadora Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro – CERJ, em ação trabalhista.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese alegou que o valor decorre de uma indenização trabalhista e que foi efetivamente retido, conforme documentos do processo que juntou.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 04-24.641, da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 38 e segs.):

(...)

Em sua impugnação o contribuinte junta aos autos cópias de elementos extraídos do processo judicial, contendo os seguintes documentos: planilha de cálculos relativa aos valores apurados no processo, requerimento da fonte pagadora solicitando ao juízo a retenção dos valores relativos ao IRRF, despacho judicial determinando a expedição dos alvarás, alvará judicial determinando o pagamento dos valores percebidos aos respectivos beneficiários e ofício nº 866/2003-2" VT (Os. 24 a 30).

Analisando Os documentos juntados pelo impugnante, principalmente os de fls. 24, 25 e 27, pode-se constatar que efetivamente não houve a retenção do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, pois já no despacho de expedição dos alvarás o juízo determinou que " expeçam-se alvarás aos autores pelo valor bruto do crédito." (grifei). Na planilha de fls. 25 consta a indicação de que o valor bruto havido pelo impugnante é de R\$ 33.456,53, que é muito semelhante ao valor de R\$ 33.272,80 indicado no Alvará Judicial nº 368/03. A comprovação final de que não houve a retenção do IRRF está expressa no conteúdo do ofício nº 866/2003-2" VT.

Assim, em razão da ausência de comprovação de que houve efetivamente a retenção do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, a sua glosa na apuração dos valores de ajuste na declaração de rendimentos deve ser mantida.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 47 e segs., onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e aduz que a responsabilidade tributária no caso é da reclamada na ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

A defesa do recorrente baseia-se na tese de que a obrigação pelo recolhimento do imposto recai sobre a reclamada na ação judicial.

Ora, não se trata aqui de avaliar a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda devido sobre os valores pagos em decorrência da ação trabalhista, uma vez que a glosa efetuada pelo Fisco incidiu sobre a dedução feita pelo contribuinte de imposto de renda alegadamente retido na fonte.

A dedução do valor retido do imposto de renda do valor do IR devido apurado pelo contribuinte na DAA, por óbvio, só seria possível caso a retenção tivesse de fato ocorrido sobre o valor bruto devido pela reclamada na ação. Significa dizer que teria que ter sido liberado para o reclamante na ação, por meio de alvará judicial, o valor bruto devido menos o valor do imposto de renda.

Do que se tem da documentação acostada aos autos, essa retenção não ocorreu. Ao contrário, e como já apontado pela DRJ em seu acórdão, em despacho de fl. 25, o Exmo. Juiz da ação determinou a expedição de alvará aos autores pelo valor bruto do crédito.

Assim sendo, como não foi comprovada a retenção na fonte do IR, há que se manter a glosa da compensação do IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito